

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMEIRA D'OESTE

FORO DE PALMEIRA D'OESTE

VARA ÚNICA

RUA XV DE NOVEMBRO, 4871, Palmeira D'oeste-SP - CEP 15720-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500302-42.2021.8.26.0414**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Peculato**  
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2257588/2021 - DEL.POL.APARECIDA D OESTE, 14754791 - DEL.POL.APARECIDA D OESTE, 2257588 - DEL.POL.APARECIDA D OESTE**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **MAERCIO DIAS DE MENEZES e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RAFAEL SALOMAO OLIVEIRA**

**VISTOS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ofereceu denúncia em face de **MAERCIO DIAS DE MENEZES**, imputando-lhe a conduta prevista pelo artigo 337-E do Código Penal, bem como em face de **ARLINDO DE AZEVEDO FILHO**, imputando-lhe a conduta prevista pelos artigos 304 c.c. o art.299, na forma do art. 71, todos do Código Penal (por nove vezes) e em face de **GERSINO NETO DA SILVA** (uma vez), **PATRÍCIA MOREIRA SERTÓRIO** (por duas vezes), **SERGIO DALPOZ** (por duas vezes) e **JOSÉ SANTIAGO** (por nove vezes) como incurso no artigo 304, c.c. o artigo 299 c.c artigo 29, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Consta dos inclusos autos que, no exercício de 2017, no município de Aparecida d'Oeste/SP, **MAERCIO**, valendo-se da condição de prefeito, admitiu, possibilitou e deu causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei, dispensando a licitação fora das hipóteses previstas em lei.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMEIRA D'OESTE

FORO DE PALMEIRA D'OESTE

VARA ÚNICA

RUA XV DE NOVEMBRO, 4871, Palmeira D' oeste-SP - CEP 15720-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Nos meses de março a setembro de 2017, nas dependências da Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste, **ARLINDO**, por 09 vezes, fez uso de documento falso, consistente em nota fiscal de terceiro com declaração falsa.

Entre os meses de abril e dezembro de 2017, no município de Aparecida d'Oeste, **GERSINO**, **PATRÍCIA** e **SERGIO** concorreram para a prática dos crimes descritos anteriormente, na medida em que emprestaram nota fiscal a **ARLINDO**.

Consta também que **JOSÉ SANTIAGO**, na condição de Secretário da Administração, igualmente concorreu para os delitos praticados por **ARLINDO**, na medida em que conferiu os dados das notas fiscais por ele apresentadas e atestou a prestação dos serviços.

Recebida a denúncia em 27.02.2024 (fl. 802).

Citados, os réus apresentaram resposta escrita à acusação (fl. 825/833, 841/851, 853/862, 864/868, 870/876 e 880/892).

Afastada a possibilidade de absolvição sumária (fl. 909/910).

Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os acusados. Os debates foram convertidos em memoriais escritos.

O Ministério Público pugnou pela condenação nos termos da denúncia (fl. 1025/1050).

A Defesa de **SÉRGIO DALPOZ** pleiteou absolvição, e subsidiariamente pugna pela pena mínima em razão da primariedade do acusado, além da confissão espontânea.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMEIRA D'OESTE

FORO DE PALMEIRA D'OESTE

VARA ÚNICA

RUA XV DE NOVEMBRO, 4871, Palmeira D'oeste-SP - CEP 15720-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A Defesa de **PATRÍCIA MOREIRA SERTÓRIO** pugnou pela absolvição e consequente improcedência da demanda e, subsidiariamente em caso de condenação, que seja absolvida pelo crime de uso ou a pena fixada no mínimo legal em regime inicial aberto, que possa recorrer em liberdade e a substituição por pena restritiva de direitos.

A Defesa de **MAERCIO DIAS DE MENEZES, ARLINDO DE AZEVEDO FILHO** e **JOSÉ SANTIAGO** pleiteou a absolvição dos acusados.

A Defesa de **GERSINO NETO DA SILVA** pleiteou a absolvição do acusado e, subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela pena mínima e reconhecimento da confissão espontânea.

**É O RELATÓRIO.****FUNDAMENTO E DECIDO.**

A denúncia é apta e está suficientemente pormenorizada, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mais, a **materialidade** veio demonstrada pelas notas fiscais (fl. 46, 42, 30, 50, 80, 20, 14, 64 e 70), relatório final (fl. 413/417), laudo pericial (fl. 741/751 e 777/785), nota de prestação de serviço (fl. 768/776), bem como pelas declarações prestadas na fase de investigações e em Juízo.

De outra parte, a **autoria** é indubitosa.

Na delegacia de polícia, a testemunha *Carlos José Ribeiro*, declarou que era conhecido na cidade pelo apelido de “*Caizê*”. Era funcionário público municipal, onde era secretário de finanças, desde 2009. No mandato do prefeito **MAERCIO**, que se iniciou


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE PALMEIRA D'OESTE**
**FORO DE PALMEIRA D'OESTE**
**VARA ÚNICA**
**RUA XV DE NOVEMBRO, 4871, Palmeira D'oste-SP - CEP 15720-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

em 2017, estava na referida função. Esclareceu que fazia os pagamentos dos serviços de transportes realizados pelo município levando alunos locais para Palmeira d'Oeste/SP e Santa Fé do Sul/SP. Sempre quem ia até a prefeitura receber pelos serviços prestados era **ARLINDO**, que era quem realizava o transporte, até porque as notas já estavam empenhadas e já tinham sido aprovadas pela contabilidade. Não se recordava de outra pessoa ter recebido pelo serviço prestado. Informou que de fato preenchia algumas notas para **ARLINDO**, a pedido dele, que alegava não ter conhecimento de como se fazia tal serviço, bem como reconhecia algumas delas como sendo preenchidas com sua letra, sendo que os dados nelas inseridos eram todas informações prestadas por **ARLINDO**. Após o preenchimento das notas, tinha todo um trâmite, passando pela contabilidade e pelo prefeito autorizando o pagamento e somente depois de tudo autorizado é que realizava o pagamento. As assinaturas constantes como receptor nas ordens de pagamento são todas de **ARLINDO**, exceto a de nº 03830, que não sabia informar de quem era, pois não se recordava de nenhuma outra pessoa que tinha feito o pagamento além de **ARLINDO**. As notas que chegavam já preenchidas iam direto para a contabilidade para empenho e as que o depoente preenchia para **ARLINDO**, somente fazia um favor e depois ela seguia o mesmo caminho das demais, de modo que até *Carlos* só chegava a nota de empenho ordenada para pagamento (fl. 382).

Na mesma sede, a testemunha *Mário Eduardo Teixeira Santana* declarou que era contador da Prefeitura Municipal local na época dos fatos. Não fazia os pagamentos, mas sim a tesouraria da prefeitura, ficando em sua função apenas efetuar o registro das notas vindas do almoxarifado e após conferência emitir o devido empenho destas, que vão para a Tesouraria para finalizar seu pagamento. Tinha conhecimento que no primeiro ano de gestão do ex-prefeito **MAÉRCIO** o transporte de alunos deste município para outras cidades vizinhas era feito por **ARLINDO**, que possuía veículos de transporte coletivo. Na época dos fatos **ARLINDO** não tinha contrato com a prefeitura, ou seja, não tinha licitação a respeito. Informou que **ARLINDO** apresentava notas de terceiros, não sabendo de quais localidades, para a comprovação do serviço prestado no transporte de alunos que realizava. Como as notas eram de terceiros os seus empenhos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMEIRA D'OESTE

FORO DE PALMEIRA D'OESTE

VARA ÚNICA

RUA XV DE NOVEMBRO, 4871, Palmeira D'oeste-SP - CEP 15720-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

eram feitos em nome da empresa constante na nota fiscal apresentada, ou seja, nenhum destes empenhos era em nome de **ARLINDO**. Afirmou que o transporte de alunos era de fato realizado por **ARLINDO** (fl. 405).

Também durante as investigações, a testemunha *Janaina Cortelassi dos Santos* narrou que fazia supletivo na Escola Serapião em Palmeira d'Oeste/SP, por volta de 2017 ou 2018. O transporte era feito por um ônibus vermelho. O ônibus saía de Aparecida d'Oeste/SP, passava em Marinópolis/SP, pegava um aluno e terminava de chegar a Palmeira d'Oeste/SP. O motorista do ônibus era **ARLINDO**. No começo era uma perua que levava os alunos e quem dirigia era um rapaz conhecido como *Bola*, que era também um professor de capoeira. O ônibus vermelho nunca foi trocado, era sempre o ônibus que levava os alunos. Não sabia dizer se a linha era de **ARLINDO**, mas era sempre o acusado que dirigia. Não tinha custo. O ônibus saía às 18h45min e voltava de Palmeira d'Oeste/SP as 22h00min (fl. 488).

Ainda na fase policial, a testemunha *Flavia Aparecida Camaroti* relatou que foi aluna do curso línguas, começando em 2016 e terminando em 2018. Informou que usava o serviço de transporte que partia de Aparecida d'Oeste/SP e ia até Santa Fé do Sul/SP. Quem fazia o transporte era o motorista *Adão*, mas como também transportava os alunos para faculdade no período noturno, em algumas oportunidades quem os levava era **ARLINDO**, mas no ônibus de *Adão*. Certa vez **ARLINDO** havia usado outro ônibus, pois o de *Adão* não estava funcionando, mas não sabia informar de quem era o outro ônibus. No começo era um ônibus branco com detalhes verdes e depois, no final de 2017 e começo de 2018, o ônibus era da prefeitura. Havia dois ônibus da prefeitura, o “micro”, e o “ônibus grande”, os dois cinzas. Quando era o ônibus da prefeitura quem levava os alunos era *Fagner*, mais conhecido como *Catosha*. Houve oportunidades em que *Humberto e Nina* também os levaram, mas só quando o ônibus era da prefeitura. Não havia nenhum pagamento para usar o ônibus (fl. 490).

**Agora vejamos os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMEIRA D'OESTE

FORO DE PALMEIRA D'OESTE

VARA ÚNICA

RUA XV DE NOVEMBRO, 4871, Palmeira D' oeste-SP - CEP 15720-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Em Juízo, a testemunha *Carlos José Ribeiro* afirmou que exerce cargo no departamento de finanças da prefeitura, sendo exercido na gestão do acusado **MAERCIO** desde 2019. Não tem conhecimento sobre o processo licitatório de contratação de **ARLINDO**. O pagamento de **ARLINDO** era feito por cheque nominal a ele, constando no empenho com nome diverso ao do réu. Não apurou se a empresa estava no nome de **ARLINDO**. Algumas notas eletrônicas ajudou **ARLINDO** a preencher. O acusado não presta mais serviço à prefeitura. Atualmente o procedimento de pagamento é feito através de licitação, contrato. Não tem conhecimento do vínculo de **ARLINDO** e *Adão*. **MAERCIO** assinava os empenhos para pagamentos de **ARLINDO**, e alega que o prefeito sabia. Os veículos pertenciam a **ARLINDO**. Acredita que as linhas de transportes eram para o curso de línguas na cidade de Santa Fé do Sul aos sábados, e ao EJA na cidade de Palmeira d'Oeste no período noturno. Ficou sabendo de que as empresas não eram de **ARLINDO** durante o mandato de **MAERCIO**. As linhas já existiram antes do mandato de **MAERCIO**. Os empenhos para o pagamento das empresas de transportes pararam de chegar à secretaria onde a testemunha ocupava. Não se recorda de ter ordens do prefeito para que cessassem os pagamentos irregulares, apenas os empenhos pararam de ser entregues a ele. O serviço pago foi realmente prestado e com qualidade. Os cheques eram entregues diretamente ao **ARLINDO**, sem passar por **GERSINO**, além disso, afirmou que não o conhece. Quem levava as notas à prefeitura era **ARLINDO**.

Na mesma sede, a testemunha *Mário Eduardo Teixeira Santana* declarou que era contador do município durante a gestão de **MAERCIO**. Não houve processo licitatório para a contratação de **ARLINDO**. Na época o *Adão* era o vice-prefeito. Não sabe se as linhas pertenciam ao vice. Achou suspeito o nome diverso na nota, mas como o empenho passava por dois departamentos antes de chegar ao seu, apenas continuou com o trabalho. Não sabia que o pagamento iria para **ARLINDO**, e nem de seu vínculo com a empresa que estava na nota, apenas tinha conhecimento que o mesmo prestava serviços à Prefeitura. Ficou sabendo da denuncia quando a delegacia o chamou para depor. A





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMEIRA D'OESTE

FORO DE PALMEIRA D'OESTE

VARA ÚNICA

RUA XV DE NOVEMBRO, 4871, Palmeira D' oeste-SP - CEP 15720-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

administração não pediu para parar com os empenhos. Os pagamentos são feitos por licitação atualmente. Não se recorda se ainda existem as linhas de transportes para o curso de línguas. Apenas confere os empenhos. Os transportes para o curso de línguas já eram realizados antes do mandato de **MAERCIO**. Não acompanhava o prefeito assinar os cheques, em razão de ser função dos tesoureiros. Os serviços de transportes eram prestados com qualidade. Não se recorda de quando a irregularidade se iniciou.

Também em Juízo, a testemunha *Janaina Cortelassi dos Santos* declarou que na época em que estudava o motorista do ônibus era **ARLINDO**. Não tem conhecimento do proprietário do veículo. Acredita que **ARLINDO** trabalhava para *Adão*.

Na mesma sede, a testemunha *Flávia Aparecida Camaroti* alegou que utilizava os serviços de transporte para o curso de línguas. Inicialmente, o motorista era o *Adão*. Este foi vice-prefeito de **MAERCIO**. **ARLINDO** e *Adão* revezavam entre si a direção do veículo nos anos de 2016 e 2017. Afirmou que o ônibus pertencia a *Adão*. Iniciou o curso em 2016, mas não se recorda quem era o prefeito na época. Continuaram recebendo o transporte da mesma forma.

Ainda em Juízo, a testemunha *Dionísio Costa Neto* alegou que conhece o esposo de **PATRICIA**, de nome *Alessandro*. Foi a uma garagem na cidade de Jales/SP, onde indicaram *Alessandro*, pois o mesmo trabalhava com turismo. Comprou o caminhão dele. Encontrou **ARLINDO** em um posto de gasolina e o mesmo disse que precisava de uma empresa de turismo, com isso, a testemunha indicou *Alessandro*. Levou **ARLINDO** até a casa de *Alessandro*. Ambos conversaram, mas não sabe dizer o teor. Depois, *Alessandro* telefonou a *Dionísio* dizendo que o rapaz que ele “*teria arrumado deu problema*”. Afirmou que **ARLINDO** disse que precisava de uma empresa de turismo. Alegou que **PATRICIA** não tem envolvimento com as notas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMEIRA D'OESTE

FORO DE PALMEIRA D'OESTE

VARA ÚNICA

RUA XV DE NOVEMBRO, 4871, Palmeira D'oeste-SP - CEP 15720-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Em Juízo, a testemunha *Márcio Martins* disse que contrata o ônibus de *Alessandro*. Ele comentou com a testemunha que arrumou notas para ajudar um rapaz e que estava com problemas. Não sabe se a **PATRICIA** tinha conhecimento do empréstimo das notas. Atualmente a empresa é de *Alessandro*. Nunca emprestou notas, e não sabe se é legal. Conhece a **PATRICIA** há anos e acredita que a mesma é uma boa pessoa.

Na fase de investigação, o denunciado **MAERCIO DIAS DE MENEZES** declarou que foi prefeito na gestão de 2017 a 2020, tendo como vice-prefeito *Adão Aparecido Gimenes*. Tomou ciência das irregularidades somente em 2018. Quando assumiu a prefeitura em 2017, quem fazia o transporte de alunos era **ARLINDO**, mais conhecido como “**ARLINDINHO**”. Não sabia informar se os transportes eram de propriedade dele ou de terceiros. Quando havia tomado posse do cargo **ARLINDO** procurou a tesouraria para receber os serviços de transporte. Foi informado que **ARLINDO** não tinha em mãos nenhuma nota de prestação de serviço. Informou que não haveria pagamento para quem não estivesse com as notas de prestações de serviços realizados. Tinha ciência que havia sido feito os pagamentos, pois **ARLINDO** tinha passado a apresentar as notas. Não havia nenhum contrato firmado com a prefeitura ou processo licitatório, pois foi informado que os serviços sempre foram feitos dessa maneira. **JOSÉ** tinha dito que nas gestões anteriores eram realizados sem qualquer documento. Ficou sabendo da irregularidade depois da denúncia. Não tinha conhecimento da situação e autorizou os pagamentos, pois eram apresentados os documentos. Nunca havia sido informado pela tesouraria e da contabilidade sobre a forma de pagamento, por meio das notas terceirizadas. Acreditava que os veículos utilizados para o transporte de alunos eram de **ARLINDO**. Esses fatos ocorreram somente em seu primeiro ano de mandato. Em 2018 colocou um ônibus da própria municipalidade para fazer o transporte escolar para Santa Fé do Sul/SP e por ser poucos alunos em Palmeira d'Oeste/SP, passaram a utilizar veículos próprios (fl. 392/393).

Na mesma sede, o acusado **ARLINDO DE AZEVEDO FILHO** narrou que por muitos anos trabalhou como motorista de ônibus para *Adão Gimenes*, pois sempre




**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE PALMEIRA D'OESTE**
**FORO DE PALMEIRA D'OESTE**
**VARA ÚNICA**
**RUA XV DE NOVEMBRO, 4871, Palmeira D'oeste-SP - CEP 15720-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

transportou alunos de Aparecida d'Oeste/SP para Palmeira d'Oeste/SP e Santa Fé do Sul/SP. Era o responsável pela linha de Santa Fé do Sul/SP, no transporte de alunos para a faculdade há bastante tempo. Na gestão do ex-prefeito **MAÉRCIO** fazia a linha de Palmeira d'Oeste/SP, transportando alunos para o supletivo. Não sabia informar a situação profissional que *Adão* mantinha com a prefeitura local durante esse tempo, se era contratado ou mediante procedimento licitatório. Nunca foi registrado, mas recebia salário mensal pago por *Adão*. Em determinada época da gestão do prefeito **MAÉRCIO**, como *Adão* não tinha regularizado formalmente seu vínculo com a prefeitura local, ele pediu para “conseguir” emprestados talões de notas de empresas de transportes da região. Dirigiu-se até algumas empresas e conseguiu algumas notas emprestadas, mais precisamente de uma empresa de São Francisco/SP, outra da cidade de Mesópolis/SP, cujo nome não sabia informar e também de uma empresa do “japonês” de Palmeira d'Oeste/SP, que também não se recordava o nome da firma. De posse das notas emprestadas ia à prefeitura e elas eram preenchidas por “Caizé”, da tesouraria e não se lembrava de preencher algumas delas. Depois de emitidas as notas, eram geradas as ordens de pagamento e fazia os recebimentos, quase sempre em cheques, que depositava em sua conta corrente. Retirava seu salário e o restante repassava para *Adão*. Assinava as ordens de pagamento. Não reconhecia como sendo suas as escritas lançadas nas notas de prestação de serviço juntadas na investigação, no entanto, todas as assinaturas lançadas nas ordens de pagamento são suas, com exceção da ordem de pagamento nº 03830, de 25/04/2017, no valor de R\$ 5.000,00, figurando como credor J.Roberto da Silva, de Palmeira d'Oeste/SP. Não sabia informar quem assinou o referido documento. Tinha o costume de lançar sua rubrica nas ordens de pagamento e na maioria das vezes também lançava seu RG, de nº 25.722.612. Os pagamentos eram feitos na boca do caixa da prefeitura, tendo em vista que as empresas em questão apenas emprestavam suas notas de talonários, já que o efetivo e real prestador de serviço era o senhor *Adão*, que na época era o vice-prefeito deste município. Não se lembrava se emprestou talonários de outras empresas, mas era comum o próprio *Adão* solicitar tais documentos para diversas empresas de transporte. Reafirmou que era apenas o motorista dos ônibus pertencentes a *Adão*, mas os veículos não estavam registrados em seu nome, sempre em nome de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMEIRA D'OESTE

FORO DE PALMEIRA D'OESTE

VARA ÚNICA

RUA XV DE NOVEMBRO, 4871, Palmeira D'oeste-SP - CEP 15720-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

terceiros. Desejo acrescentar que esse mesmo procedimento de emprestar talonários de notas de outras empresas para receber valores da prefeitura de Aparecida d'Oeste/SP, para pagamento de transporte de alunos, também foram feitas nas gestões dos ex-prefeitos *Dr. José* e *Izaías*. Era um procedimento de praxe, até porque nas citadas gestões já era o motorista dos ônibus pertencentes a *Adão Gimenes*. Somente no primeiro ano da gestão do prefeito **MAÉRCIO** isso ocorreu, pois depois “cortou” tal prática, colocando ônibus da própria prefeitura (fl. 380).

Ainda na fase de investigação, o acusado **GERSINO NETO DA SILVA** relatou que na época dos fatos possuía uma empresa cadastrada em seu nome com razão social denominada “Gersino Neto da Silva Construtora”. Prestava serviço para a Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista/SP. Era proprietário de um ônibus M. Benz, cor bege, ano fabricação, modelo 1992/1992, placas BWD-9867, com capacidade para 40 passageiros, que transportava trabalhadores de segunda a sexta, saindo de Nova Canaã Paulista/SP para Santa Fé do Sul/SP tendo uma media de 38 a 40 passageiros. Nunca prestou serviço à Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste/SP, mas não se recordava se sua firma havia sido incluída em processo licitatório. Jamais recebeu qualquer quantia em dinheiro ou cheque da Prefeitura Municipal. Com relação às notas fiscais, na época dos fatos **ARLINDO** trabalhava como funcionário para *Adão*, atual vice-prefeito do ano dos fatos, comprou um veículo e passou a prestar serviço terceirizado a prefeitura da cidade. Não se recordava a data, mas **ARLINDO** esteve em sua casa e o depoente emprestou um talão de sua empresa com o objetivo do acusado utilizar apenas uma nota, até que abrisse uma firma terceirizada em seu nome. **ARLINDO** emprestou o talão (fl. 123).

A acusada **PATRICIA MOREIRA SERTÓRIO** declarou que era proprietária da empresa Sertório & Sertório LTDA, cuja razão social era A.L. TURISMO. Tinha como atividade econômica fretamento, contrato de transporte de frete, que mediante um preço ajustado, obrigava a ceder o uso de seu veículo para transporte de pessoas ou coisas. Nunca prestou serviços de transporte para a cidade, para fretamento de alunos até a cidade de Santa Fé do Sul/SP. Emprestou duas notas fiscais da empresa para **ARLINDO**,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMEIRA D'OESTE

FORO DE PALMEIRA D'OESTE

VARA ÚNICA

RUA XV DE NOVEMBRO, 4871, Palmeira D'oste-SP - CEP 15720-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

vulgo “**PERU**”, pois a documentação estava com pendências e não poderia com ela prestar o referido serviço a Prefeitura. Não participou do processo licitatório ou contrato de prestações de serviço, referente à urbe de Aparecida d'Oeste/SP. Não recebeu valores lançados nas notas de empenho de serviços e prestações de serviços, apesar dos cheques estarem nominal a sua empresa. Frisou que as notas foram emitidas por sua empresa. Emitiu e foram repassadas para **ARLINDO**, que prestou o serviço com o veículo dele e recebeu os valores constantes nos cheques. Tudo foi realizado verbalmente e não tinha nenhuma documentação que comprovasse os fatos alegados (fl. 117).

Na delegacia de Polícia, o acusado **SÉRGIO DALPOZ** narrou que não prestou serviços para a prefeitura de Aparecida d'Oeste/SP, apenas forneceu as notas a pedido de **ARLINDO**, para que pudesse receber e que de fato havia prestado serviços lá. Não sabia informar como se deu a contratação. Possuía um veículo de transporte de passageiros, pois também mexia com compra e venda de veículos, mas não se recordava qual possuía na época dos fatos. O serviço que **ARLINDO** fazia era transportar os alunos para Santa Fé do Sul/SP e Palmeira d'Oeste/SP. Não sabia dizer a quantidade de alunos que levava. Informou que não era sua assinatura constante na ordem de pagamento. Não havia recebido nenhum cheque como forma de pagamento por serviços prestados (fl. 154).

Por sua vez, na delegacia de polícia, o acusado **JOSÉ SANTIAGO** informou que na época dos fatos exercia o cargo de Secretário de Administração junto à Prefeitura do município. No primeiro ano da gestão do Prefeito **MAERCIO**, em 2017, o transporte de alunos para Santa Fé do Sul/SP e Palmeira d'Oeste/SP era feito por ônibus particular. Não sabia informar exatamente os proprietários, mas acreditava que eram **ARLINDO** e *Adão*. Era certo que quem dirigia o ônibus que fazia a linha Palmeira d'Oeste/SP era **ARLINDO**. A linha de Santa Fé do Sul/SP, não sabia informar quem fazia. Nos primeiros meses de 2017 não havia contrato e nem processo licitatório relacionado com o transporte de alunos. Os pagamentos eram feitos na prefeitura mediante cheques endereçados ao emitente das respectivas notas fiscais, as quais sempre eram apresentadas por **ARLINDO**. Inicialmente **ARLINDO** se dirigiu a prefeitura para receber os serviços



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMEIRA D'OESTE

FORO DE PALMEIRA D'OESTE

VARA ÚNICA

RUA XV DE NOVEMBRO, 4871, Palmeira D'oeste-SP - CEP 15720-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

prestados, quando foi informado que os pagamentos seriam realizados de acordo com as notas fiscais apresentadas. Tinha conhecimento que **ARLINDO** havia pego notas emprestadas de diversas empresas e os pagamentos foram realizados, tendo em vista que os serviços de transporte de fato foram executados, não havendo nenhum tipo de desvio. Esclareceu que tal prática ocorreu apenas nos primeiros meses de 2017, pois a partir de Junho houve processo licitatório, figurando como vencedor **ARLINDO**, que passou a apresentar a documentação necessária para os pagamentos que passaram a ser feitos com as notas da firma dele (fl. 395).

**Agora vejamos os interrogatórios em Juízo.**

Interrogado em juízo, o acusado **MAERCIO DIAS DE MENEZES** alegou que assumiu a Prefeitura em 2017. **ARLINDO** já trabalhava na Prefeitura antes de seu mandato. Não se recorda se conversou com **ARLINDO** no início de seu mandato para requerer prestação de serviços. *Adão* foi vice tanto no seu mandato quanto no anterior. Prestava serviço para a prefeitura mesmo sendo vice-prefeito, pois não tinha nada em seu nome. Não sabe se *Adão* recebia o dinheiro. Exigiu documentos de **ARLINDO** e, quando descobriu a irregularidade, tomou as providências cabíveis. Não houve justificativa para a dispensa de licitação na contratação de **ARLINDO**. Foi entre agosto e setembro de 2017 que tomou conhecimento de que **ARLINDO** apresentava notas de outros estabelecimentos para a efetuação dos empenhos. Após tomar ciência, pediu para os funcionários “puxarem”. Os cheques nominais no nome das empresas eram buscados por **ARLINDO**. Reconhece a falha de não conferir os cheques. Os cheques eram assinados juntos. Alegou que não agiu de má-fé, e que a partir do momento que descobriu tomou as providências. Em momento algum contratou *Adão* para trabalhar enquanto era vice-prefeito.

Na mesma sede, ao acusado **ARLINDO DE AZEVEDO FILHO** alegou que *Adão* era vice-prefeito de **MAERCIO**. Trabalhava para *Adão* há muitos anos atrás transportando alunos. Em 2017 trabalhou de motorista nas linhas da Prefeitura, sendo para o curso de línguas em Santa Fé do Sul/SP e para o Serapião em Palmeira d'Oeste/SP. O



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMEIRA D'OESTE

FORO DE PALMEIRA D'OESTE

VARA ÚNICA

RUA XV DE NOVEMBRO, 4871, Palmeira D'oste-SP - CEP 15720-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ônibus era de sua propriedade. Alegou que ficou sabendo que a Prefeitura estava precisando de motoristas. Combinou pessoalmente com o **MAERCIO**, prefeito na época, a prestação de serviços e valores que seriam pagos por eles. Afirma que *Adão* não sabia. Ainda, alega que **MAERCIO** disse que ele precisaria abrir uma firma para receber os pagamentos. Como ele precisava receber, entrou em contato com uns conhecidos para que emprestassem notas para que ele apresentasse no empenho e recebesse o pagamento. **MAERCIO** disse a ele que sem ter firma aberta não daria para continuar. Como não deu tempo de abrir firma própria, o prefeito cessou com os empenhos. Só tinha o conhecimento de que a empresa era no nome de **PATRICIA** e que não sabia de quem se tratava. Apenas conhece o marido dela, *Alessandro*, que foi apresentado a ele através de *Dionísio*. Pagou quantias a *Alessandro* pelas notas. Não pagou à **GERSINO** pelas notas. Pediu pessoalmente as notas a **SERGIO DALPOZ**, o qual também não cobrou por elas. **JOSE SANTIAGO** não tinha conhecimento da irregularidade, e tinha como função efetuar os pagamentos após a chegada dos empenhos assinados pelo prefeito. Disse que depositava os cheques em banco para receber o dinheiro, sem os endossá-los. Nunca recebeu em dinheiro e nem depositou na conta de terceiros. Nunca repassou valores para *Adão* nem para **MAERCIO**. Como conhecia **GERSINO**, pediu a nota emprestada para receber na Prefeitura, sabe que foi mais de uma nota, mas não tem recordação do número específico.

Também em Juízo, o acusado **GERSINO NETO DA SILVA** tinha uma empresa de transporte. Conhecia o **ARLINDO** e emprestou as notas a ele para que recebesse o pagamento da Prefeitura. Emprestou a **ARLINDO** apenas uma nota. Nunca tinha emprestado notas a alguém e não tinha conhecimento de que era crime. Não recebeu pelo empréstimo. Depois do ocorrido não emprestou notas a mais ninguém. Se soubesse que era crime, não teria emprestado.

Na mesma sede, a acusada **PATRICIA MOREIRA SERTÓRIO** disse que em 2017 tinha a empresa no seu nome, mas quem trabalhava era seu marido, *Alessandro*. Ela apenas cuidava de alguns documentos, e ele executava os serviços.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMEIRA D'OESTE

FORO DE PALMEIRA D'OESTE

VARA ÚNICA

RUA XV DE NOVEMBRO, 4871, Palmeira D'oeste-SP - CEP 15720-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Também fazia notas fiscais. Só teve ciência dos fatos quando foi chamada para depor na delegacia. Seu marido conheceu **ARLINDO** através de *Dionísio*. Ele chegou ao seu marido falando que precisava de notas para receber os pagamentos pelos serviços na Prefeitura. Não presenciou a conversa entre **ARLINDO** e *Alessandro*. Foram entregues a ele duas notas fiscais e que ambas não receberam nenhum dinheiro por elas. Os cheques não foram depositados em sua conta e nem da empresa. As notas eram digitais. Seu marido levava os dados até ela e ela fazia as notas. Na época não perguntou e alegou que não sabia ao certo para onde o marido prestava serviço, por isso não desconfiou de estar fazendo notas para a Prefeitura. Não sabia que a nota era para **ARLINDO**. No dia em que **ARLINDO** foi buscar as notas na casa dela, ela não estava presente. Confiou no marido para a emissão das notas, e que o mesmo ficou comovido com a situação do motorista e cederam as notas. Disse estar arrependida de não ter tomado ciência da finalidade das notas.

Na mesma sede, o acusado **SERGIO DALPOZ** disse que tem uma empresa de turismo. Emprestou a nota para **ARLINDO**, pois é muito amigo dele e não sabia que era crime. Não recebeu valores pelas duas notas emprestadas a ele.

Ainda em Juízo, o acusado **JOSE SANTIAGO** afirmou que na época dos fatos exercia o cargo de Secretário de Administração. As linhas já existiam antes do mandato de **MAERCIO**, e **ARLINDO** começou a prestar os serviços no ano de 2017. Não sabe quem contratou com **ARLINDO**. Na época, vistava as notas para encaminhar para o empenho. Fiscalizava se os serviços estavam sendo feitos. A nota que vinha para ele não estava no nome de **ARLINDO**, mas não sabia da irregularidade, só questionava se os serviços tinham sido prestados. Após a denúncia, o tesoureiro avisou para parar os pagamentos irregulares, a mando do prefeito na época, **MAERCIO**.

Pois bem.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMEIRA D'OESTE

FORO DE PALMEIRA D'OESTE

VARA ÚNICA

RUA XV DE NOVEMBRO, 4871, Palmeira D'oste-SP - CEP 15720-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Segundo apurado, **MAERCIO** foi Prefeito Municipal de Aparecida d'Oeste, tendo sido eleito para o quadriênio de 2017-2020.

Durante sua gestão, foram constatadas diversas irregularidades administrativas no ano de 2017, envolvendo a contratação direta e o pagamento a empresas diversas pelo serviço de transporte escolar, o qual nunca foi verdadeiramente prestado por elas (pelo menos pelas empresas emitentes das notas).

Sem prévia e obrigatória licitação e sem mesmo a realização de procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação (fl. 1.027), o serviço de transporte escolar era, de fato, realizado por **ARLINDO**.

Como não possuía contrato firmado com a Prefeitura, **ARLINDO** utilizava notas fiscais de terceiros e as levava até a Prefeitura para que pudesse receber pelos serviços prestados. Depois de geradas as ordens de pagamentos, recebia através de cheques, que descontava em proveito próprio.

Cumprе salientar que, segundo ele próprio alegou, **ARLINDO** trabalharia para *Adão*, então vice-prefeito.

Em outras palavras, ao menos pelo que se depreendeu dos autos, **ARLINDO** prestava o serviço de transporte de estudantes ao Município, sem licitação ou procedimento de dispensa, tendo vínculos escusos com o então vice-prefeito e utilizando notas fiscais de terceiros.

Tais circunstâncias consubstanciam franco indicativo de má-fé.

Não há se falar, portanto, em mera irregularidade.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMEIRA D'OESTE

FORO DE PALMEIRA D'OESTE

VARA ÚNICA

RUA XV DE NOVEMBRO, 4871, Palmeira D'oeste-SP - CEP 15720-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**GERSINO**, proprietário da Empresa Gersino Neto da Silva Construtora-Me, **PATRÍCIA**, proprietária da empresa PM Sertorio Transportes Eireli ME, e **SERGIO**, proprietário da empresa Dalpoz Locadora ME, emprestaram notas fiscais de suas respectivas pessoas jurídicas a **ARLINDO**, para que ele pudesse receber pelos serviços de transporte prestados.

Cumprе salientar que, embora tenha tentado carrear a responsabilidade ao marido, o fato é que a própria ré **PATRÍCIA** reconheceu que era responsável pela emissão das notas, sabia que não prestavam serviços aqui na região e à época a empresa estava em seu nome. Portanto, é inteiramente dela a responsabilidade pelo mau uso do seu talonário de notas.

Os pagamentos são referentes aos meses de março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017.

As notas fiscais em nome de terceiros eram encaminhadas a **JOSÉ** que, na condição de Secretário da Administração, conferia os documentos e atestava a prestação dos serviços, mesmo sabendo que o serviço era prestado por **ARLINDO**, sem licitação, e que as notas fiscais estavam em nome de terceiros.

**JOSÉ SANTIAGO**, mesmo ciente de que **ARLINDO** utilizava notas de terceiros estranhos à prestação do serviço, assinou todas as notas a ele apresentadas e atestou a prestação dos serviços, viabilizando, assim, os pagamentos.

A contratação de **ARLINDO** se deu de forma direta, sem mesmo a formalização do processo de dispensa de licitação, ou ao menos a instauração de processo de dispensa.

Portanto, suficientemente comprovado que o acusado **MAERCIO DIAS DE MENEZES** incorreu no art. 337-E do Código Penal; **ARLINDO DE AZEVEDO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMEIRA D'OESTE

FORO DE PALMEIRA D'OESTE

VARA ÚNICA

RUA XV DE NOVEMBRO, 4871, Palmeira D'oste-SP - CEP 15720-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**FILHO** incorreu, por nove vezes, no art. 304, c.c. o art.299 na forma do art. 71, todos do Código Penal; já **GERSINO NETO DA SILVA** (uma vez), **PATRÍCIA MOREIRA SERTÓRIO** (por duas vezes), **SERGIO DALPOZ** (por duas vezes) e **JOSÉ SANTIAGO** (por nove vezes), incorreram no art. 304, c.c. o art. 299 c.c art. 29, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

**Em homenagem ao princípio constitucional da individualização da pena, passo à necessária dosimetria (CRFB, art. 5º, XLVI).**

**1 - MAERCIO DIAS DE MENEZES (art. 337-E do CP).**

Não consta dos autos condenação criminal transitada em julgado (fl. 424/225).

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão, além de 10 dias-multa. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a reprimenda no mesmo patamar. Na terceira fase, sem causas de aumento e diminuição, torno a pena definitiva em **4 anos de reclusão, além de 10 dias-multa**, no mínimo legal a unidade.

Diante da primariedade, o regime inicial é o **aberto** (CP, art. 33).

Preenchidos os requisitos legais (CP, art. 44), **substituo** a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso, prestação pecuniária no valor de 6 salários mínimos nacionais, em favor de entidade a ser indicada em sede de execução, podendo ser parcelada em até 6 vezes, **além de mais 10 dias multa**, no mínimo legal a unidade.

**2 - ARLINDO DE AZEVEDO FILHO (por nove vezes no art. 304, c.c. o art. 299 na forma do art. 71, todos do CP).**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMEIRA D'OESTE

FORO DE PALMEIRA D'OESTE

VARA ÚNICA

RUA XV DE NOVEMBRO, 4871, Palmeira D'oste-SP - CEP 15720-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Consta dos autos condenação criminal transitada em julgado (fl. 981/983), que consubstancia maus antecedentes (CP, art. 59).

Na primeira fase, presente circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 ano e 2 meses de reclusão, além de 11 dias-multa. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a reprimenda no mesmo patamar. Na terceira fase, diante da causa de aumento pelo crime continuado, exaspero a reprimenda pela maior fração legal (2/3), tornando a pena definitiva em **1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, além de 18 dias-multa**, no mínimo legal a unidade.

Diante dos maus antecedentes, o regime inicial de cumprimento da pena é o **semiaberto** (CP, art. 33).

Todavia, preenchidos os requisitos legais (CP, art. 44), **substituo** a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso, prestação pecuniária no valor de 6 salários mínimos nacionais, em favor de entidade a ser indicada em sede de execução, podendo ser parcelada em até 6 vezes, **além de mais 10 dias multa**, no mínimo legal a unidade.

**3 - GERSINO NETO DA SILVA (por uma vez no art. 304, c.c. o art. 299 c.c art. 29, na forma do artigo 71, todos do Código Penal).**

Não consta dos autos condenação criminal transitada em julgado (fl. 1006/1007).

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão, além de 10 dias-multa. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a reprimenda no mesmo patamar. Na terceira fase, diante da causa de aumento pelo crime continuado, exaspero a reprimenda pela maior

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMEIRA D'OESTE

FORO DE PALMEIRA D'OESTE

VARA ÚNICA

RUA XV DE NOVEMBRO, 4871, Palmeira D'oste-SP - CEP 15720-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

fração legal (1/6), tornando a pena definitiva em **1 ano, 2 meses de reclusão, além de 11 dias-multa**, no mínimo legal a unidade.

Diante da primariedade, o regime inicial é o **aberto** (CP, art. 33).

Preenchidos os requisitos legais (CP, art. 44), **substituo** a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso, prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo nacional, em favor de entidade a ser indicada em sede de execução, podendo ser parcelada em até 4 vezes, **além de mais 10 dias multa**, no mínimo legal a unidade.

**4 - PATRÍCIA MOREIRA SERTÓRIO (por duas vezes no art. 304, c.c. o art. 299 c.c art. 29, na forma do artigo 71, todos do Código Penal).**

Não consta dos autos condenação criminal transitada em julgado (fl. 989).

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão, além de 10 dias-multa. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a reprimenda no mesmo patamar. Na terceira fase, diante da causa de aumento pelo crime continuado, exaspero a reprimenda pela fração legal (1/5), tornando a pena definitiva em **1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão, além de 12 dias-multa**, no mínimo legal a unidade.

Diante da primariedade, o regime inicial é o **aberto** (CP, art. 33).

Preenchidos os requisitos legais (CP, art. 44), **substituo** a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso, prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo nacional, em favor de entidade a ser indicada em sede de execução, podendo ser parcelada em até 4 vezes, **além de mais 10 dias multa**, no mínimo legal a unidade.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMEIRA D'OESTE

FORO DE PALMEIRA D'OESTE

VARA ÚNICA

RUA XV DE NOVEMBRO, 4871, Palmeira D'oste-SP - CEP 15720-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****5 - SERGIO DALPOZ (por duas vezes no art. 304, c.c. o art. 299 c.c art. 29, na forma do artigo 71, todos do Código Penal).**

Não consta dos autos condenação criminal transitada em julgado (fl. 990/991).

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão, além de 10 dias-multa. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a reprimenda no mesmo patamar. Na terceira fase, diante da causa de aumento pelo crime continuado, exaspero a reprimenda pela maior fração legal (1/5), tornando a pena definitiva em **1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão, além de 12 dias-multa**, no mínimo legal a unidade.

Diante da primariedade, o regime inicial é o **aberto** (CP, art. 33).

Preenchidos os requisitos legais (CP, art. 44), **substituo** a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso, prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo nacional, em favor de entidade a ser indicada em sede de execução, podendo ser parcelada em até 4 vezes, **além de mais 10 dias multa**, no mínimo legal a unidade.

**6 - JOSÉ SANTIAGO (por nove vezes no art. 304, c.c. o art. 299 c.c art. 29, na forma do artigo 71, todos do Código Penal).**

Não consta dos autos condenação criminal transitada em julgado (fl. 984/986).

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão, além de 10 dias-multa. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a reprimenda no mesmo patamar. Na terceira fase, diante da causa de aumento pelo crime continuado, exaspero a reprimenda pela maior



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMEIRA D'OESTE

FORO DE PALMEIRA D'OESTE

VARA ÚNICA

RUA XV DE NOVEMBRO, 4871, Palmeira D'oste-SP - CEP 15720-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

fração legal (2/3), tornando a pena definitiva em **1 ano e 8 meses de reclusão, além de 16 dias-multa**, no mínimo legal a unidade.

Diante da primariedade, o regime inicial é o **aberto** (CP, art. 33).

Preenchidos os requisitos legais (CP, art. 44), **substituo** a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso, prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo nacional, em favor de entidade a ser indicada em sede de execução, podendo ser parcelada em até 4 vezes, **além de mais 10 dias multa**, no mínimo legal a unidade.

**DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para o fim de:

1) **CONDENAR** o réu **MAERCIO DIAS DE MENEZES**, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 337-E do Código Penal, à pena de **4 anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, além do pagamento de **10 dias-multa**, no mínimo legal a unidade, ficando **substituída** a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso, prestação pecuniária no valor de 6 salários mínimos nacionais, em favor de entidade a ser indicada em sede de execução, podendo ser parcelada em até 6 vezes, **além de mais 10 dias multa**, no mínimo legal a unidade ;

2) **CONDENAR** o réu **ARLINDO DE AZEVEDO FILHO**, já qualificado nos autos, como incurso, por nove vezes, no art. 304, c.c. o art.299 na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de **1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, além do pagamento de **18 dias-multa**, no mínimo legal a unidade, ficando **substituída** a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso, prestação pecuniária no valor de 6 salários mínimos nacionais, em favor de entidade a ser indicada em sede de execução, podendo ser parcelada em até 6 vezes, **além de mais 10**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMEIRA D'OESTE

FORO DE PALMEIRA D'OESTE

VARA ÚNICA

RUA XV DE NOVEMBRO, 4871, Palmeira D'oste-SP - CEP 15720-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**dias multa**, no mínimo legal a unidade;

**3) CONDENAR** o réu **GERSINO NETO DA SILVA**, já qualificado nos autos, como incurso no art. 304, c.c. o art. 299 c.c art. 29, todos do Código Penal, à pena de **1 ano, 2 meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**, além do pagamento de **11 dias-multa**, no mínimo legal a unidade, ficando **substituída** a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso, prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo nacional, em favor de entidade a ser indicada em sede de execução, podendo ser parcelada em até 4 vezes, **além de mais 10 dias multa**, no mínimo legal a unidade;

**4) CONDENAR** a ré **PATRÍCIA MOREIRA SERTÓRIO**, já qualificada nos autos, como incurso, por duas vezes, no art. 304, c.c. o art. 299 c.c art. 29, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, à pena de **1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão**, em regime inicial **aberto**, além do pagamento de **12 dias-multa**, no mínimo legal a unidade, ficando **substituída** a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso, prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo nacional, em favor de entidade a ser indicada em sede de execução, podendo ser parcelada em até 4 vezes, **além de mais 10 dias multa**, no mínimo legal a unidade;

**5) CONDENAR** o réu **SERGIO DALPOZ**, já qualificado nos autos, como incurso, por duas vezes, no art. 304, c.c. o art. 299 c.c art. 29, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, à pena de **1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão**, em regime inicial **aberto**, além do pagamento de **12 dias-multa**, no mínimo legal a unidade, ficando **substituída** a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso, prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo nacional, em favor de entidade a ser indicada em sede de execução, podendo ser parcelada em até 4 vezes, **além de mais 10 dias multa**, no mínimo legal a unidade; e

**6) CONDENAR** o réu **JOSÉ SANTIAGO**, já qualificado nos autos, como incurso, por nove vezes, no art. 304, c.c. o art. 299 c.c art. 29, na forma do artigo 71, todos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMEIRA D'OESTE

FORO DE PALMEIRA D'OESTE

VARA ÚNICA

RUA XV DE NOVEMBRO, 4871, Palmeira D' oeste-SP - CEP 15720-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

do Código Penal, à pena de **1 ano e 8 meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**, além do pagamento de **16 dias-multa**, no mínimo legal a unidade, ficando **substituída** a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso, prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo nacional, em favor de entidade a ser indicada em sede de execução, podendo ser parcelada em até 4 vezes, **além de mais 10 dias multa**, no mínimo legal a unidade.

Não havendo notícia superveniente da presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312 e seguintes), estando os réus soltos, **concedo-lhes o direito de recorrerem em liberdade.**

Não há pedido expreso para a fixação de valor mínimo a título de reparação de danos (CPP, art. 387, IV). Ademais, a vítima neste tipo de delito é a fé pública.

**Oportunamente.**

- a) expeçam-se guias de execução das penas restritivas de direitos;
- b) oficie-se ao Instituto de Identificação competente (IRGD);
- c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral (CRFB, art. 15, III); e
- d) intimem-se os réus condenados para o pagamento da multa (CP, art. 50, *caput*).

P.I.C

Palmeira D'oeste, 17 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**